# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5138/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/15648/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1627384 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : EX-PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **VALOR** | : R$ 73.199,33 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

Versam os autos sobre a formalização Instrumento do Contratual (Contrato nº 225/2015), dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e da execução financeira, oriundos do Pregão Presencial nº. 94/2015, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Odontomed Canaã Ltda ME, cujo objeto aquisição de Material Hospitalar, destinados ao Fundo Municipal de Saúde do Município.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão AC01 – 350/2018, constante no processo TC/MS-15611/2015 (Protocolo 1626520).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE - 11048/2018), concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 225/2015), correspondente à **2ª fase**, dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e da execução financeira (**3ª fase**), com ressalvas quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Ao depois, o Ministério Público de Contas prolatou o Parecer “PAR - 3ª PRC - 11337/2018”, opinando pela legalidade e regularidade da formalização do Instrumento Contratual, dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e dos atos praticados no decorrer da execução contratual (2ª e 3ª fases), e pela aplicação de multa ao jurisdicionado pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

**É o relatório.**

A princípio, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a formalização e execução financeira do Instrumento Contratual, 2ª e 3ª fases, de que trata o artigo120, incisos II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

No que concerne à formalização do instrumento contratual (Contrato nº 225/2015), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, devidamente **formalizado e elaborado** em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e alterações posteriores, estabelecendo com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Na contratação em exame constam os aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), cujo objeto é a prorrogação do prazo contratual.

O instrumento em menção encontra-se regularmente formalizado e instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Quanto à execução financeira do Contrato em tela, constato que as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

| Especificação | Valor R$ |
|---|---|
| Valor da contratação | 73.199,33 |
| Empenhos Emitidos | 138.684,54 |
| Anulação de Empenhos | (-) 112.499,72 |
| **Empenhos Válidos** | **26.184,82** |
| **Comprovantes Fiscais** | **26.184,82** |
| **Pagamentos** | **26.184,82** |

Entretanto a remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi intempestiva, não atendendo assim o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ressalto que os atrasos apontados representam infrações às prescrições legal e regulamentar, sujeitando o responsável à imposição de multa, na forma do disposto no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 225/2015), oriundo do Pregão Presencial nº. 94/2015, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Odontomed Canaã Ltda ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, inscrito no CPF sob o nº 499.421.077-20, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 3ª fase,** nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2018.

**Jerson Domingos**
Conselheiro Relator

GDH